

TERMO ADITIVO
Covid-19

Pelo presente Termo que entre si celebram, de um lado o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO, BORDADOS, COURO, CALÇADOS E SIMILARES DE BRUSQUE E GUABIRUBA**, e de outro lado o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BRUSQUE, BOTUVERÁ, GUABIRUBA E NOVA TRENTO**, respectivamente, por seus representantes legais, é aditada à Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020, destinado a regular, a partir de 19 de março de 2020, em CARÁTER EXCEPCIONAL, as férias coletivas e individuais, na forma a seguir especificada:

- a) Considerando os termos do "caput" do art. 611-A da CLT, que estabelece a prevalência do negociado sobre o legislado.
- b) Considerando os termos da Lei 13.979/2020 e Portaria 356/2020 do Ministério da Saúde, combinados com os Decretos 509 e 515 de 17 de março de 2020 do Governo do Estado de Santa Catarina, e, atendendo aos interesses das partes, visando a manutenção da integridade física dos trabalhadores, para fins de prevenção e enfrentamento do COVID-19, firmam o seguinte Termo Aditivo, em caráter excepcional.

CLÁUSULA 01 – DA CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS – EXCEPCIONALIDADE

As empresas a partir desta data, a seu exclusivo critério, poderão programar e realizar férias individuais ou coletivas, mesmo na forma antecipada, total ou parcialmente, inclusive, para os empregados com período aquisitivo incompleto, informando posteriormente o Sindicato de Classe.

Parágrafo Primeiro

O pagamento das férias concedidas deverá ser feito juntamente com o salário dos meses da respectiva competência.

Paragrafo Segundo

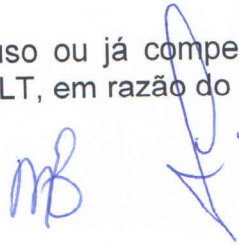
A antecipação do período de férias aqui referido, não modificará o curso do período aquisitivo anterior do (s) empregado (os).

CLÁUSULA 02 – TERÇO CONSTITUCIONAL

A concessão das férias estabelecida neste instrumento não obriga o pagamento concomitante do terço constitucional, tendo as empresas prazo para fazê-lo, a seu critério, até 31 de dezembro de 2020.

CLÁUSULA 03 – PRAZO DE APLICAÇÃO DA REGRA

O início das férias, não poderá coincidir com dia de repouso ou já compensado, ficando substituída a regra do parágrafo três do art. 134 da CLT, em razão do estado de força maior, que fica reconhecido.



Parágrafo primeiro:

Estabelecem as partes que diante da força maior reconhecida e da situação de emergência declarada, o saldo dos dias de férias poderá ser inferior ao mínimo estabelecido pelo parágrafo primeiro do artigo 134 da CLT.

CLÁUSULA 04 – DIVERGÊNCIAS

Na hipótese de divergência relativamente ao cumprimento desta Convenção, as partes, visando o perfeito entendimento e a conciliação, se comprometem a negociá-las exaustivamente.

CLÁUSULA 05 – VIGÊNCIA

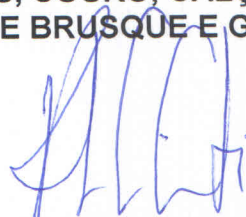
A vigência desta cláusula será de 90 (noventa) dias a partir da assinatura deste documento.

E, por estar de justo e convencionado, os representantes legais das entidades acima referidas, assinam o presente termo aditivo, por todos os efeitos legais.

Brusque, 19 de março de 2020.



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO,
BORDADOS, COURO, CALÇADOS E SIMILARES
DE BRUSQUE E GUABIRUBA**



**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BRUSQUE ,
BOTUVERÁ, GUABIRUBA E NOVA TRENTO**